



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 244-A, DE 2023 (Do Sr. Lula da Fonte)

Institui o Fundo Nacional destinado a financiar e apoiar pesquisas e ações destinados às pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 290/23, 1290/23 e 2343/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 290/23, 1290/23 e 2343/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2023.

(Do Senhor Lula da Fonte)

Apresentação: 02/02/2023 17:55:53.983 - Mesa

PL n.244/2023

Institui o Fundo Nacional destinado a financiar e apoiar pesquisas e ações destinados às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O presente Projeto de Lei visa instituir o Fundo Nacional de Financiamento de Pesquisas e Ações destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º. Fica instituído o Fundo Nacional de Financiamento de Pesquisas e Ações destinadas às pessoas com deficiência (FNPCD), de natureza contábil, destinado a financiar as pesquisas e as ações das políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. O FNPCD destina-se à promoção de pesquisas, à formulação e à avaliação de políticas, planos, programas e ações para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, de acordo com os compromissos firmados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º. A gestão do FNPCD será feita Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), que decidirá o uso dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

recursos após consulta às entidades da sociedade civil relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º. Constituem fontes de recursos do FNPCD:

I – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;

II – o produto da arrecadação das multas previstas no Título II (Dos Crimes e das Infrações Administrativas) do Capítulo II do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

III – um por cento do valor dos dividendos recebidos pela União, pagos pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais sociedades na qual a União tenha participação;

IV – doações de pessoas naturais e jurídicas;

V – o rendimento de suas aplicações financeiras;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

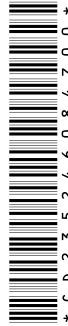
Art. 5º. A pessoa natural e a jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, as doações feitas ao FNPCD, devidamente comprovadas, até o limite de cinco por cento do imposto devido em cada exercício.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias de sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º. Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, de 2007, recepcionada com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

status de Emenda Constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Esse instrumento ampliou o rol de direitos e proteções direcionados às pessoas com deficiência, tomando como princípios a escolha, independência, não discriminação, inclusão, respeito, igualdade de oportunidades e acessibilidade.

A sociedade brasileira, por intermédio do Congresso Nacional, tem a obrigação de apoiar as ações destinadas a promover a igualdade de direitos, a não discriminação, a acessibilidade, o pleno exercício da cidadania e, principalmente, pela efetividade de direitos das pessoas com deficiência.

Cumpre destacar que a deficiência é um conceito em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devido às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades.

Conforme dados do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possuía em 2010, 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência. Portanto, cerca de 25% da população brasileira convive com alguma barreira, seja ela urbanística, arquitetônica, comunicacional, social, atitudinal ou tecnológica.

A partir desses números é possível dimensionar a importância de se instituir meios eficientes e eficazes de se apoiar financeiramente as pesquisas e ações das políticas públicas destinados a essa população.

É necessário que as ações e políticas brasileiras continuem avançando, sem retrocessos, e eliminem as barreiras na sociedade, possibilitando a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tendo em mente as dificuldades econômicas atuais, o presente Projeto de Lei busca alternativas de fontes de recursos que não unicamente o Orçamento da União. Para tanto, propõe-se como receitas do FNPCD: (i) o produto da arrecadação das multas previstas para os crimes e infrações administrativas cometidas contra o Estatuto da Pessoa com Deficiência; (ii) 1%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

do valor dos dividendos recebidos pela União; (iii) doações de pessoas naturais e jurídicas; e (iv) o rendimento das aplicações financeiras dos recursos do Fundo.

De acordo com dados do Tesouro Nacional, a União recebeu R\$ 45,2 bilhões em dividendos até o mês de junho/2022. Entre agosto e setembro do mesmo ano, a União recebeu mais R\$ 33 bilhões em dividendos do Banco do Brasil e da Petrobras. Se o presente PL estivesse em vigor, somente os recursos oriundos dos dividendos já equivaleriam a um aporte de R\$ 7,8 bilhões ao FNPCD.

Além dos dividendos, a propositura prevê a possibilidade de que pessoas naturais e jurídicas façam contribuições ao Fundo e possibilita o abatimento das doações no Imposto de Renda devido.

O Estado brasileiro comprometeu-se com os valores e diretrizes da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Portanto, têm de encontrar meios de implementar políticas públicas permanentes que atendam esta população, sem permitir retrocessos.

A proposta é que a gestão do FNPCD seja feita pela União, por intermédio da CONADE, que decidirá o uso dos recursos após consulta às entidades da sociedade civil relacionadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Tenho certeza de que o Fundo proposto poderá desempenhar um importante papel ao assegurar o apoio a ações, programas e projetos de garantia de direitos da pessoa com deficiência no Brasil.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2023

**Deputado LULA DA FONTE
PP/PE**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146
DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/2009/decreto-6949-25-agosto-2009-590871-norma-pe.html
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

PROJETO DE LEI N.º 290, DE 2023

(Do Sr. Léo Prates)

Dispõe sobre a possibilidade de dedução do imposto de renda (IR) de pessoas físicas e jurídicas a fundos controlados por Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da pessoa com deficiência, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-244/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)

Apresentação: 06/02/2023 14:02:09.663 - MESA

PL n.290/2023

“Dispõe sobre a possibilidade de dedução do imposto de renda (IR) de pessoas físicas e jurídicas a fundos controlados por Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da pessoa com deficiência, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art.
12.....
.....
.....

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da pessoa com deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o IBGE, há no Brasil mais de 17,2 milhões de pessoas com deficiência. Isso corresponde a 8,4% da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/02/2023 14:02:09.663 - MESA

PL n.290/2023

Considerada um dos maiores problemas do Brasil, a desigualdade atinge ainda mais duramente pessoas com deficiência física ou mental. A constatação está na pesquisa Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais, divulgada em setembro de 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Pesquisa mostra que participação no mercado de trabalho e renda de deficientes é menor que a de quem não tem deficiência;

O acesso à educação é outro problema. O Censo Escolar de 2019 mostra que a proporção de escolas do ensino fundamental com infraestrutura adaptada para alunos com deficiência chega a 55%. No ensino médio essa proporção é de 67,4%.

O objetivo do presente projeto é fomentar a indicação pessoal e espontânea dos brasileiros para doação de parte de seu imposto de renda para o setor, mediante o incremento de receitas a fundos controlados por Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da pessoa com deficiência.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250

PROJETO DE LEI N.º 1.290, DE 2023

(Do Sr. Pedro Campos)

Institui o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-244/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Pedro Campos)

Institui o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de natureza contábil, cujos recursos serão destinados a financiar os programas e as ações relativas à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de que trata o caput visam a assegurar os direitos sociais e criar condições para promover a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade da pessoa com deficiência.

Art. 2º O Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá como receita:

I – as contribuições provenientes das doações de pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas ou residentes no País, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, que lhe forem destinadas, nos termos do regulamento;

II – os recursos que lhe forem destinados anualmente no orçamento da União, inclusive em créditos adicionais;

III – outras contribuições ou doações de terceiros, inclusive de governos estrangeiros e organismos internacionais;

IV – o rendimento de suas aplicações financeiras;

V – outros recursos que lhe forem destinados em lei.



Art. 3º É criado o Conselho Curador do Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, composto por representantes do Governo Federal e da sociedade civil organizada, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 4º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12.

L- as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, bem como pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da pessoa com deficiência.

”

(NR)

Art. 5º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente comprovadas, vedadas a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. As deduções a que se refere o caput deste artigo, somadas, não poderão ultrapassar 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do imposto de renda devido, não se lhes aplicando os limites impostos pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 6º É da competência do [Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania](#) gerir o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e fixar os critérios para sua utilização.

Parágrafo único. A organização e a gestão do Fundo instituído por esta Lei serão definidas em regulamento.

Art. 7º Esta Lei vigorará a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação pelo prazo de cinco anos.



* c d 2 3 0 1 8 1 4 8 8 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A pessoa com deficiência tem seus direitos garantidos, com prioridade, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), mas não conta com benefícios fiscais, nem com Fundo próprio para receber doações incentivadas. A presente proposição tem por objeto a criação de tal Fundo e a concessão dos incentivos correspondentes, nos moldes dos já existentes para os beneficiários do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, a fim de que seja corrigida a flagrante desigualdade de tratamento existente entre os beneficiários dos três estatutos. Corrigida essa desigualdade, a sociedade poderá efetuar doações incentivadas também a todas as pessoas com deficiência, que tanto delas necessitam.

Quando o Poder Público entende que a participação da sociedade é relevante na solução de determinados problemas, ele compartilha com ela responsabilidades que são suas, desde que reverta em favor dela parte do tributo que lhe cobra, a fim de cobrir os custos correspondentes. E o incentivo fiscal é o caminho adequado para que essa responsabilidade solidária produza seus efeitos. A concessão de incentivo fiscal ao contribuinte é o primeiro passo nessa direção. Desse ato decorre uma promessa de recursos para custear os direitos dos beneficiários do incentivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi o único dos três estatutos citados que trouxe na própria lei que o instituiu (Lei nº 8069/1990) a previsão de Fundo próprio e incentivos fiscais (art. 260).

O Estatuto do Idoso garantiu direitos iguais aos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e atribuiu aos mesmos responsáveis o dever de assegurá-los, mas não garantiu recursos iguais aos seus beneficiários. Essa desigualdade foi corrigida por meio da Lei nº 12.213, de 2010, que assegurou os mesmos incentivos aos beneficiários dos dois estatutos. Importante ressaltar, que a Lei nº 12.213/2010 foi originada do Projeto de Lei nº 6015 de 2005, de iniciativa parlamentar, de autoria do deputado federal Beto Albuquerque (PSB/RS).

A mesma desigualdade ainda perdura com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa desigualdade não tira do Poder Público e da



* CD230181488900*

sociedade a responsabilidade de assegurar os direitos da pessoa com deficiência. Enquanto o Poder Público não instituir o Fundo nem conceder os incentivos fiscais, não há como a sociedade cumprir a sua parte no dever que a lei atribuiu a ambos.

Portanto, a injustiça do tratamento desigual entre os fundos de apoio aos menores, dos fundos destinados aos idosos e das pessoas com deficiência já seria, sem dúvida alguma, argumento sólido e incontestável. Mesmo que não houvesse tal discriminação, no entanto, ainda assim seria justificável aprovar uma medida com essa que propomos. De um lado, a solidariedade com as pessoas com deficiência deve ser recompensada de alguma forma e a redução do imposto sobre a renda constitui excelente mecanismo para tal. De outro, a crônica carência de recursos de dos fundos de natureza assistencial, se não pode ser resolvida diretamente por contribuições governamentais, deve ser aberta à participação das pessoas e instituições privadas.

Vale destacar que o projeto em questão não gera impacto orçamentário, uma vez que visa apenas ampliar o leque de destinações possíveis dentro do limite de isenção já estabelecido pelo Poder Executivo.

Em atendimento ao art. 141 da Lei nº 14.436, de 2022, o incentivo vigerá pelo prazo de cinco anos.

Estamos convictos de que nossa proposição será bem acolhida nesta Casa, tendo em vista a reconhecida sensibilidade de nossos Pares em relação a matérias de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS (PSB/PE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-10;9532

PROJETO DE LEI N.º 2.343, DE 2023

(Do Senado Federal)

**OFÍCIO Nº 288/23 - SF
PLS nº 338/2017**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do imposto de renda das pessoas físicas as contribuições feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-290/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do imposto de renda das pessoas físicas as contribuições feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos por 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1995**
Art. 12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2023

Apensados: PL nº 1.290/2023, PL nº 2.343/2023 e PL nº 290/2023

Institui o Fundo Nacional destinado a financiar e apoiar pesquisas e ações destinados às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado LULA DA FONTE

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 244, de 2023 pretende instituir um Fundo Nacional destinado a financiar e apoiar pesquisas e ações destinados às pessoas com deficiência. Nos termos propostos, o Fundo a ser criado deve destinar-se à promoção de pesquisas, à formulação e à avaliação de políticas, planos, programas e ações para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, de acordo com os compromissos firmados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A proposta prevê, ainda, dedução do imposto de renda para doações efetuadas em favor do fundo, até o limite de cinco por cento do imposto de renda devido.

Por tratarem de matéria similar e nos termos regimentais, foram apensados os PLs nº 290/2023, nº 1.290/2023 e nº 2.343/2023. Os PLs nºs 290/2023 e 2.343/2023 estabelecem dedução do imposto de renda para contribuições feitas a Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da pessoa com deficiência. O PL nº 1.290/2023, por sua vez, institui fundo nacional destinado a financiar programas e ações relativos à pessoa com deficiência e estabelece dedução do imposto de renda para



contribuições feitas a fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da pessoa com deficiência, determinando que essas deduções, somadas às já existentes para fundos relacionados à criança e ao adolescente e também à pessoa idosa, não poderão ultrapassar 1,5% do imposto de renda devido.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

II – VOTO DO RELATOR

Estamos perfeitamente de acordo com o Projeto de Lei sob análise. De fato, a criação de um fundo especial com objetivo determinado constitui um excelente mecanismo de gestão dos recursos a serem destinados às ações de apoio às pessoas com deficiência. Além disso, como bem salientou o nobre Autor, é preciso que o Brasil se alinhe aos acordos internacionais de que é signatário, sobretudo em relação à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

Propomos substitutivo para reunir as melhores contribuições oferecidas em cada proposição. Incorporamos ao PL principal a alteração à Lei nº 9.250, de 1995, para possibilitar a dedução do imposto de renda de contribuições feitas a fundos relativos à pessoa com deficiência, não só em nível nacional, mas também estadual e municipal. As deduções a fundos relativos à pessoa idosa e à pessoa com deficiência não ultrapassarão 1,5% do imposto de renda devido.

Como bem ressaltou o autor do PL nº 1.290/2023, Deputado Pedro Campos, “a injustiça do tratamento desigual entre os fundos de apoio aos menores, dos fundos destinados à pessoa idosa e dos destinados à pessoa com deficiência já seria, sem dúvida alguma, argumento sólido e incontestável para a aprovação do presente projeto. Mesmo que não houvesse tal discriminação, no entanto, ainda assim seria justificável aprovar uma medida com essa que propomos. De um lado, a solidariedade com as pessoas com



* c d 2 3 1 9 8 0 6 9 1 1 0 0 *

deficiência deve ser recompensada de alguma forma e a redução do imposto sobre a renda constitui excelente mecanismo para tal. De outro, a crônica carência de recursos dos fundos de natureza assistencial, se não pode ser resolvida diretamente por contribuições governamentais, deve ser aberta à participação das pessoas e instituições privadas”.

Diante do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 244, de 2023 e, dos projetos de lei apensados (PLs nºs 290/2023, 1.290/2023 e 2.343/2023), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2023-16180



* C D 2 2 3 1 9 8 0 6 9 1 1 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2023

Apensados: PLS nºS 290/2023, 1.290/2023 e 2.343/2023

Institui o Fundo Nacional destinado a financiar e apoiar pesquisas e ações destinados às pessoas com deficiência e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente Projeto de Lei visa instituir o Fundo Nacional de Financiamento de Pesquisas e Ações destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional de Financiamento de Pesquisas e Ações destinadas às pessoas com deficiência (FNPCD), de natureza contábil, destinado a financiar as pesquisas e as ações das políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. O FNPCD destina-se à promoção de pesquisas, à formulação e à avaliação de políticas, planos, programas e ações para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, de acordo com os compromissos firmados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º A gestão do FNPCD será feita Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), que decidirá o uso dos



* c d 2 3 1 9 8 0 6 9 1 1 0 0 *

recursos após consulta às entidades da sociedade civil relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FNPSCD:

I – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;

II – o produto da arrecadação das multas previstas no Título II (Dos Crimes e das Infrações Administrativas) do Capítulo II do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

III – um por cento do valor dos dividendos recebidos pela União, pagos pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais sociedades na qual a União tenha participação;

IV – doações de pessoas naturais e jurídicas;

V – o rendimento de suas aplicações financeiras;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, bem como pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da pessoa com deficiência.

”

(NR)

Art. 6º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente comprovadas, vedadas a dedução como despesa operacional.



* c d 2 3 1 9 8 0 6 9 1 1 0 0 *

Parágrafo único. As deduções a que se refere o caput deste artigo, somadas, não poderão ultrapassar 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do imposto de renda devido.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias de sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2023-16180



* C D 2 2 3 1 9 8 0 6 9 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 29/11/2023 13:45:03.930 - CPD
PAR 1 CPD => PL 244/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 244/2023, o PL 2343/2023 (Nº Anterior: PLS 338/2017), o PL 290/2023, e o PL 1290/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233826206100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



* C D 2 2 3 3 8 2 2 6 2 0 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 29/11/2023 13:45:03.930 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 244/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
244, DE 2023**

Apensados: PL nº 1.290/2023, PL nº 2.343/2023 e PL nº 290/2023

Institui o Fundo Nacional destinado a financiar e apoiar pesquisas e ações destinados às pessoas com deficiência e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente Projeto de Lei visa instituir o Fundo Nacional de Financiamento de Pesquisas e Ações destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional de Financiamento de Pesquisas e Ações destinadas às pessoas com deficiência (FNPCD), de natureza contábil, destinado a financiar as pesquisas e as ações das políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. O FNPCD destina-se à promoção de pesquisas, à formulação e à avaliação de políticas, planos, programas e ações para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, de acordo com os compromissos firmados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º A gestão do FNPCD será feita Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), que decidirá o uso dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/11/2023 13:45:03.930 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 244/2023
SBT-A n.1

recursos após consulta às entidades da sociedade civil relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FNPSCD:

I – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;

II – o produto da arrecadação das multas previstas no Título II (Dos Crimes e das Infrações Administrativas) do Capítulo II do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

III – um por cento do valor dos dividendos recebidos pela União, pagos pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais sociedades na qual a União tenha participação;

IV – doações de pessoas naturais e jurídicas;

V – o rendimento de suas aplicações financeiras;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, bem como pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da pessoa com deficiência.

”

(NR)

Art. 6º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso e dos Direitos da Pessoa com



* c d 2 3 6 2 9 0 8 2 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deficiência, devidamente comprovadas, vedadas a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. As deduções a que se refere o caput deste artigo, somadas, não poderão ultrapassar 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do imposto de renda devido.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias de sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 2 3 6 2 9 0 8 2 1 2 0 0 *